



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041239-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PEDRO LUIS BIZZO, é embargado WELLINGTON DA CONCEICAO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.695

Embargos de Declaração nº 2041239-76.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Pedro Luis Bizzo

Embargada: Wellington da Conceição Santana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de vícios no v. Acórdão. Omissão, contradição e erro material não configurados. Julgado que enfrentou expressamente as teses mencionadas nos aclaratórios. Mero inconformismo. Não cabimento do efeito infringente almejado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 328/337 desta C. 25ª Câmara de Direito Privado, que conheceu apenas em parte do agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, assim, manter a r. decisão recorrida que rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo réu/reconvinte e indeferiu o benefício em favor deste último.

O embargante diz que houve contradição e obscuridade no Acórdão, ao não considerar suficientes os documentos apresentados, uma vez que demonstrou, por meio de prints de comprovação de não entrega da declaração de imposto de renda, que estava dispensado dessa apresentação ao fisco, nos termos da legislação pertinente. Alega, mais, que o julgado não considerou a legislação vigente sobre a matéria, que dispensa a entrega da declaração em determinadas situações, e que o fato de ser advogado atuando em causa própria não pressupõe capacidade financeira para arcar com as custas.

Argumenta, assim, que os documentos apresentados eram mais do que suficiente para comprovar sua hipossuficiência, de modo que a decisão recorrida deveria ter sido reformada. Menciona, ainda, que a *“decisão monocrática, ao desconsiderar o julgamento pelo colegiado, viola frontalmente o princípio da colegialidade, pilar fundamental do sistema processual civil brasileiro. Este princípio, essencial para a formação da convicção do julgador, visa assegurar que as decisões judiciais sejam fruto de uma análise aprofundada e ponderada, realizada por um conjunto de magistrados, e não por um único julgador. A complexidade da matéria em questão, que envolve a análise da hipossuficiência econômica e a exigência de documentos do cônjuge, exige uma reflexão cuidadosa e a participação de múltiplos julgadores para garantir uma decisão justa e equilibrada.”*

Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os alegados vícios, concedido, de consequente, os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Isso porque o Acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente a matéria posta em debate, especialmente quanto à ausência de comprovação satisfatória da hipossuficiência financeira do embargante.

Ora, observa-se que o julgado foi realizado por esta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, e não por decisão monocrática, como equivocadamente afirmado pelo ora

embargante, e, no mais, abordou expressamente a questão central, qual seja, a insuficiência documental para aferir a real capacidade financeira do embargante, tendo assinalado, nesse sentido, que “(...). *No caso em análise, os documentos colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar que, de fato, não possui o agravante condições de arcar com as custas e despesas processuais. Certo é que, para comprovar a falta de recursos financeiros, o agravante, advogado atuando em causa própria, apresentou apenas prints de tela de celular de, ao que parece, faturas de cartão de crédito indicando o pagamento de valores entre os meses de março a agosto de 2024 (fls. 22/26). De outro lado, ao invés de juntar a sua declaração de imposto de renda dos últimos exercícios financeiros, o agravante apresentou apenas recibo de consulta ao site da Receita Federal indicando a não entrega de suas declarações, pelo menos desde o ano de 2019. Tais singelos documentos, ainda que analisados em conjunto com os trazidos aos autos de origem (fls. 265/279) não permitem o conhecimento sobre a sua atual situação patrimonial e financeira, o que, inclusive, levou o juízo de primeiro grau a indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita a ele. (...).*” (cf. fls. 335/336).

Certo ainda que o Acórdão foi claro ao afirmar que a presunção relativa de hipossuficiência, prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, não é absoluta e pode ser afastada diante de indícios concretos de capacidade financeira.

Não se verifica, portanto, no Acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que

comprometa a clareza ou a coerência de suas conclusões. A pretensão do embargante extrapola os limites da finalidade dos embargos de declaração, pois configura nítida tentativa de reexame de questões já enfrentadas, por inconformismo, o que é inadequado, pois em desacordo com as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, e a utilização dos aclaratórios como se recurso fosse para obter novo julgamento, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a

suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todos as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou

as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

*VI - Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora